DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7617/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10504/2014
PROTOCOLO	: 1518829
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 21.984/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – LEI ESTADUAL E LEI FEDERAL.

Examina-se o Convênio nº 21.984/13 celebrado entre O *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde/Fundo Especial de Saúde* e a *Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério*, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), visando o repasse de recursos financeiros para despesas de investimento para aquisição de material permanente, conforme estabelecido no Programa de Trabalho 10122001029550000.

Através do Ofício nº 8229/14 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Antonio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio (f. 21.984/13), cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE, em primeira análise, identificou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, razão pela qual procedeu-se à intimação do jurisdicionado, através de seu representante atual e do Ordenador do Convênio em tela (f. 119 e 128), tendo o atual gestor respondido através do documento acostado à f. 130.

Em reanálise, a equipe técnica entendeu que o Convênio foi celebrado de acordo com a legislação aplicável e vigente, tendo sido a documentação enviada tempestivamente a esta Corte, conforme orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (ANA 19983/15 – f. 134).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 21.984/13 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 10040/16 de f. 139.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,24) na data da assinatura de seu termo (29/11/13) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Secretaria Estadual de Saúde* (Concedente) e a *Associação Beneficente Dona Elmíria Silverio* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, com aplicação subsidiária da Lei 4.320/64 e da Lei 8.666/93 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA			
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$ 40.000,00
VALOR DO REPASSE		-	R$ 40.000,00
CONTRAPARTIDA		-	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS		-	R$ 153,40
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$ 421,68
TOTAL DE RECURSOS		-	R$ 40.575,08
PRESTAÇÃO DE CONTAS		-	R$ 40.153,40
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	f. 114	-	R$ 421,78

Restou comprovado que o Convênio 21.984/13 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 53 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 21.984/13 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Saúde/Fundo Especial de Saúde*,e a *Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03, a Lei 8.666/93 e a Resolução SEFAZ 2093/2007, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 10122001029550000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB